



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 179, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.”.

Nobres Parlamentares, o projeto em questão busca promover ajustes na redação da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, a fim de prover a inclusão de recursos para investimentos com aparelhamento, infraestrutura, capacitação, modernização da instituição e a valorização remuneratória dos policiais civis, possibilitando a aplicação dos recursos do Fundo em despesas com pessoal, além de conceder maior flexibilidade à administração do Fundo, passando a estabelecer que as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do Funrespol, bem como incluindo como fonte de recurso as multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil.

Estas alterações sobre a valorização remuneratória dos policiais civis e os investimentos em melhorias na instituição estão em conformidade com o art. 37 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.”, conforme segue:

Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente a valorização remuneratória dos policiais civis, bem como a investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação e modernização da instituição, entre outros.

Dessa forma, na Lei Complementar nº 168, de 1996, os percentuais atualmente fixados para execução de despesas correntes e de capital mostram-se desatualizados e inadequados diante das demandas operacionais e administrativas da instituição. A modernização da gestão orçamentária do Fundo reflete a necessidade de adaptação aos desafios atuais da segurança pública, permitindo que os recursos sejam direcionados de maneira mais estratégica e eficiente para manter a operacionalidade da Polícia Civil. Historicamente, o maior volume de despesas da Polícia Civil concentra-se em despesas correntes, tais como manutenção de viaturas, aquisição de insumos operacionais, pagamento de serviços essenciais, atualização de sistemas de tecnologia e treinamentos para os agentes de segurança. O limite atualmente estabelecido restringe a flexibilidade de gestão do orçamento, dificultando a execução eficiente dos recursos disponíveis.

Ademais, a proposta pretende normatizar os atos de fiscalização do Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do Funrespol, destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, dando cumprimento à missão institucional da Polícia Civil, sobretudo os seus atos de competência estabelecidos na Tabela “b” da Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais.”.

Quanto às revogações e alterações de redação, tratam-se de ajustes para adequação normativa à realidade do Funrespol, uma vez que algumas redações estão ajustadas à época em que o Fundo era gerido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec. Ademais, as previsões que estão

sendo revogadas ajustam o Fundo Especial à sua natureza contábil.

Assim, reafirmo que a alteração legislativa proposta não implica em elevação de custos orçamentários ou financeiros ao Estado, havendo apenas ajustes na redação que eliminam contradições e incoerências. Essa mudança possibilitará uma melhor adequação da execução orçamentária às necessidades reais da Polícia Civil, garantindo continuidade e eficiência nos serviços prestados à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059221953** e o código CRC **24FC7D36**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0059221953



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, *caput*; art. 2º, incisos II e III; art. 8º, § 1º; art. 9º, § 1º, todos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, destinado a prover recursos para investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização da instituição e a valorização remuneratória dos policiais civis da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

.....  
Art. 2º .....

.....  
II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Segurança Pública;

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham ser atribuídos à Polícia Civil, por Lei ou por redistribuição mediante Decreto;

.....  
Art. 8º .....

.....  
§ 1º As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do Funrespol.

.....  
Art. 9º .....

§ 1º Os recursos do Funrespol serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e pelo Coordenador Executivo do referido Fundo, podendo o Delegado-Geral delegar a sua competência.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º, o parágrafo único; ao art. 2º, o inciso IX; ao art. 8º, *caput*, inciso II, alínea “a”, o item 4, todos à Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do Funrespol, é competente para normatizar os atos de fiscalização destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, estabelecidos à Polícia Civil na Tabela “B” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais.”.

Art. 2º .....

IX - multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil.

Art. 8º .....

II - .....

a) .....

4. despesas com pessoal;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996:

I - os §§ 2º e 3º do art. 8º; e

II - o inciso VI do art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057137702** e o código CRC **3E59FD08**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0057137702